



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11516.003061/2007-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.224 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARISTOCLIDES VIEIRA STADLER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-001.596, proferido na sessão de 15 de maio de 2012, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
DISPONIBILIDADE.*

Na apuração de eventual variação patrimonial do contribuinte, deve ser considerada a disponibilidade advinda de recursos previamente consignados na Declaração de Ajuste, apresentada tempestivamente.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto relativo ao ano-calendário de 2005.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: inclusão, como origens, no fluxo de caixa, dos recursos em moeda corrente registrados na Declaração de Bens constante da Declaração de Ajuste do ano-calendário anterior.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do Despacho de e-fls. 265 a 267.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que só o fato de ter sido informado dinheiro em espécie na declaração de ajuste não permite a passagem desses recursos de um exercício financeiro para o outro; que a transposição de saldo positivo e um exercício para outro só é válida se amparada em prova robusta da existência efetiva dos ditos valores, a cargo do contribuinte.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial e do Despacho que lhe deu seguimento em 11/01/2016 (AR, e-fls. 271), o Contribuinte apresentou, em 26/01/2016, tempestivamente, as contrarrazões de e-fls. 273 a 280, em que reitera as alegações do Recurso Voluntário e, especificamente quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional sustenta que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a simples juntada de decisão sem a identificação da legislação discordante não atende ao requisito previsto no art. 67, § 1º do RICARF; que também não foi juntado o inteiro teor dos paradigma, mas apenas sua ementa, o que está em desacordo com o § 9º do mesmo artigo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

As objeções levantadas pelo Contribuinte em suas contrarrazões não merecem prosperar. Ao demonstrar a divergência de interpretação a peça recursal não deixou margem a dúvida quanto à matéria em relação qual há o dissídio jurisprudencial: a possibilidade de aproveitamento de saldo positivo, apurado em apuração de acréscimo patrimonial, como origem na apuração no exercício seguinte; também quanto à necessidade de juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, o § 9º, do art. 67 contempla a possibilidade de apresentação apenas de cópia de publicação das ementas, como fez a Fazenda Nacional neste caso ao reproduzir no corpo do recurso a ementa publicado na sítio do CARF. Eis o teor do referido § 9º:

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

Conheço, portanto, do recurso.

Quanto ao mérito, a matéria cinge-se à definição da possibilidade ou não de se admitir como origem, na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, de valores declarados como disponibilidade em espécie na declaração de bens do exercício anterior, independentemente de prova da efetividade dessa disponibilidade.

Penso que sim. Ao elaborar a declaração de rendimentos os contribuinte devem declaram o seu patrimônio, na forma de bens e direitos, créditos, etc, o que inclui a disponibilidade financeira, em moeda nacional ou estrangeira. Ao se apurar acréscimo patrimonial se compara a magnitude do patrimônio havido em um exercício com o do outro e esse cotejo deve incluir todo o patrimônio, seja em bens, em direitos ou em dinheiro em espécie. Este entra como aplicação no exercício em que declarado e como origem, se declarado no exercício anterior.

A exigência de prova da efetividade da disponibilidade financeira, mormente tratando-se de exercícios referentes a anos anteriores, se constitui, a meu juízo, em exigência descabida, pois não há outro meio de comprovar a existência de dinheiro em espécie que não a apresentação do próprio dinheiro, e isso não é mais possível quando este não está mais disponível.

Por outro lado, quando o contribuinte declara a disponibilidade de dinheiro em espécie poderá ser confrontado pelo Fisco com a demonstração de que não obteve rendimentos suficientes para ter tais disponibilidades. Nessas condições, caberia o Fisco, para infirmar a declaração do Contribuinte, demonstrar que o contribuinte não teria lastro financeiro para ter essas disponibilidades.

Ante o exposto, conheço do Recurso da Fazenda Nacional, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator